

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - DEFESA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	13929-7/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
CNPJ	:	15.024.037/0001-27
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
RESPONSÁVEL	:	MASSAO PAULO WATANABE
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE	:	DANIELY GARCIA CARDOSO
TÉCNICA		MARILZE NUNES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada tempestivamente pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Claro responsável pelas Contas Anuais de Gestão sobre as supostas irregularidades verificadas no Balanço Geral da Unidade e nos documentos coletados e enviados pela Prefeitura Municipal. Foram citados os seguintes responsáveis:

- Senhor Massao Paulo Watanabe – Prefeito Municipal de São José do Rio Claro;
- Senhora Ângela Maria Alcanforado - Secretária de Finanças;
- Senhora Ercília Terezinha Timm Socoloski - Secretária de Saúde;
- Senhora Maria Amélia Fernandes - Secretária de Educação;
- Senhora Marisa Geraldina de Souza Gasques - Secretária de Administração;
- Senhor Derli Soares Floriano Secretário de Infraestrutura;

- Senhor Jader José Borges da Silva - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;
- Senhora Raquel Helena Briante - Secretária de Assistência e Promoção Social;
- Senhor Sunelly Moreira dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação;
- Senhor Osni Rubens Puga Lopes – Pregoeiro; e
- Roberto Buscioli Grunov - Responsável pelo Aplic.

Todos os notificados apresentaram defesa conjunta (fls. 1456 a 1478 TCE/MT). Deste modo, serão analisadas as justificativas do senhor Massao Paulo Watanabe e transcrita a conclusão da análise da defesa quando cabível para os demais. Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício com a defesa e as respectivas análises:

- Para o Prefeito Municipal – Massao Paulo Watanabe

1. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

1.1 – Abster-se de reter os tributos obrigatórios – item 3.1.1.2.

Manifestação da Defesa:

Verifica-se, Nobre Conselheiro, que a equipe de auditoras apontou tais irregularidades referentes aos contratos, Posto de Molas Santa Maria Ltda e Celloni Dist. Equip. Informática e Tecnologia Ltda-ME, em 03/02/2011 e 03/01/2011, respectivamente.

Temos a esclarecer que o ISSQN não foi retido destes serviços pela Prefeitura Municipal uma vez que as referidas empresas são optantes pelo Simples Nacional e são estabelecidas em nosso município, conforme extrato do Simples Nacional.

(fls. 1554 a 1557 TCE/MT)

A retenção na fonte de ISS das microempresas ou empresas de pequeno

porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, será retido o ISS quando os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador.

Assim sendo, requer desta nobre corte de contas a desconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:

De acordo com a justificativa do gestor, as empresas que motivaram a irregularidade são optantes pelo Simples, não cabendo a retenção na fonte.

De acordo com o Manual de Retenções e do ISS - <http://www.portaltributario.com.br/artigos/tomadoriss.htm>: “caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, o mesmo será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.”

Conforme o estudo de Reinaldo Luiz Lunelli, há a possibilidade de retenção do ISS na fonte, havendo, no caso a dedução tanto da parcela da Pessoa Jurídica contribuinte e da Prefeitura Municipal que já recebeu a receita.

Assim, por não haver uma determinação da obrigação do recolhimento do ISS pela Prefeitura Municipal na fonte, **sana-se o apontamento**.

2. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Reincidente.**

2.1 – Realizar despesas com o pagamento de juros e multas sobre as faturas mensais. Sugere-se que haja o ressarcimento dos valores aos cofres públicos com os recursos dos responsáveis (R\$ 941,17 – 27,029 UPF's) – item

3.2.1.

Manifestação da Defesa:

Informamos que tal apontamento já se encontra sanado por meio do processo nº 6816-0/2011 do TCE às fls. 1138/1139, onde esta municipalidade comprova o ressarcimento aos cofres públicos.

Análise da Defesa:

Concorda-se com a alegação da defesa, por haver sido realizado o ressarcimento no processo 6816-0/2011.

A irregularidade foi representada no decorrer do exercício de 2011, havendo o ressarcimento pelos responsáveis pelo pagamento fora do prazo.

Por isto, considera-se o **apontamento sanado**.

3. **JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Manifestação da Defesa:

Primeiramente, o apontamento dos doutos auditores trata-se na verdade do item 3.2.2 do relatório e não do item 3.2.3 citado na conclusão.

Assim sendo, esclarecemos abaixo os apontamentos referentes ao item 3.2.2., detalhadamente:

No que concerne ao **Convite 13 – MT GEO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA** temos a esclarecer:

O relatório do tribunal de Contas afirma que inexistiu a atividade de

treinamento do pessoal para atuar no sistema da empresa MT GEO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

A capacitação dos servidores do Departamento de Tributos foi realizado pela empresa acima citada em 27/05/2012, porém por um lapso da contratada os mesmos não foram descritos em seus relatórios de atividades, o que não quer dizer que não ocorreram. Segue em anexo a justificativa da empresa e a lista de presença assinada pelos servidores (**fls. 1559 a 1560 TCE/MT**).

A fim de constatar ainda que o treinamento foi devidamente realizado e o sistema adquirido foi devidamente implantado com base no ortofoto de imagem satélite pelos servidores desta municipalidade, anexamos relatório demonstrativo que espelha o aumento de valores no lançamento do IPTU e as devidas atualizações cadastrais dos imóveis (**fl. 1562 TCE/MT**).

Verifica-se assim, que não houve nenhum prejuízo para o erário a não descrição dos serviços no relatório informativo da empresa, já que o objeto licitado foi devidamente executado, atingindo seus objetivos, requerendo, portanto a desconsideração do referido apontamento.

Quanto aos apontamentos referentes ao **Convite 23 – PLATINUM ASSESSORIA E CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** temos a informar:

Trata-se de contratação de empresa especializada para elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual e revisão e atualização do PPA e LDO para o exercício de 2012, tendo como vencedora do certame a empresa PLATINUM ASSESSORIA E CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, empenho 4525/2011.

O valor estimado para a referida contratação totalizava o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo contratado por esta municipalidade, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o que gerou, de pronto, economia ao erário.

A empresa vencedora do certame PLATINUM ASSESSORIA E

CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, prestou devidamente os serviços de atualização do PPA e LD0/2012 e elaboração da LOA/2012, sendo anexado no processo de despesa todo o cronograma de elaboração do Projeto da LOA com prazos de execução desde a fase das ações preliminares, elaboração da proposta, consolidação final do projeto e acompanhamento para apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo, encaminhado pela empresa, e ainda os ofícios de encaminhamento do Projeto de Lei de atualização do PPA, LDO e da proposta da LOA/2012. Segue em anexo documentos que comprovam o alegado **(fls. 1564 a 1595 TCE/MT)**.

Assim sendo, solicitamos a reconsideração do apontamento por entendemos que não se pode falar em despesa sem a regular liquidação ou inexistência de prestação de contas dos serviços realizados.

Em relação aos apontamentos referentes ao **CONVITE 26 - MANOELE APARECIDA BRUNO**, temos a esclarecer:

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização e iluminação, tendo como vencedora do certame a empresa MANOELE APARECIDA BRUNO. pelo valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A referida licitação resultou no Contrato nº 47/2011, estabelecendo em sua cláusula 1.0 que este atenderá a vários eventos da prefeitura, tais como, campanha do IPTU, Campanha de vacinação, Campeonato Interbairros, dia das Crianças, dia dos professores, gincana das escolas, natal, réveillon, e não apenas para atender especificamente a realização do festival de pesca, como consta no levantamento da equipe técnica.

Assim sendo, cada Secretaria ao realizar um destes eventos relacionados à sua pasta, requisitava os serviços necessários de som e iluminação à contratada conforme previsto no contrato.

A fim de comprovar a execução dos serviços prestados em todos os eventos segue justificativa de cada secretário com fotos ilustrando os eventos realizados (**fls. 1597 a 1675 TCE/MT**).

Pelo exposto, entendemos equivocado o apontamento dos auditores, requerendo assim a reconsideração desta corte de contas.

Quanto aos apontamentos referentes ao **Convite 27 - que visava a contratação de serviços profissionais em Engenharia Civil**, temos a esclarecer:

O objetivo da contratação foi para o acompanhamento de **toda e qualquer obra a ser realizada pelo município**, assim sendo não há que falar-se em definir no contrato, ou na licitação quais obras seriam fiscalizadas e nem limitar quantidade de horas de serviço, isso traria prejuízo ao erário, já que, se fossem necessárias horas a mais do que previsto no contrato para a fiscalização de uma determinada obra. esta ficaria prejudicada, bem como se fosse taxativo o rol das obras no contrato, poderia a Contratada se negar a fiscalizar uma obra que posteriormente a prefeitura viesse a contratar para o município e que não estivesse contemplada no contrato, não atendendo assim o objetivo da contratação, que é a fiscalização de **TODAS** as obras realizadas pela prefeitura.

A fim de melhor esclarecer a execução dos serviços prestados segue anexo, relatórios de execução, bem como cópia dos projetos realizados (**fls. 1677 a 1679 TCE/MT**).

Pelo exposto, requeremos a reconsideração desta Corte de Contas quanto a este apontamento.

Sobre o **Convite 33 - Contratação de serviços de Publicidade, que teve como vencedora do certame a empresa Matrinxã Radiodifusão Ltda**, temos a informar:

Os serviços foram devidamente executados conforme se comprova por meio dos documentos anexos (**fls. 1681 a 1740 TCE/MT**).

Em atenção ao **Pregão 012 - locação de 03 veículos para uso no transporte de alunos da zona rural até as escolas municipais e estaduais**, temos a informar:

Os auditores indagam que não foi marcada visita com os participantes da licitação para se ter conhecimento da rota que está sendo licitada.

Ocorre que tal exigência não se fez necessária por constar do termo de referência a especificação da quilometragem por trecho para o transporte, o que ficou claro para os licitantes quais trechos deveriam percorrer. Tanto é, que não houve qualquer pedido de esclarecimento nem mesmo impugnação ao EDITAL referente a este assunto, devendo ser desconsiderado tal apontamento.

No que tange ao apontamento da inexistência da descrição dos quilômetros rodados na prestação de contas, encaminhamos anexo relatórios que comprovam os quilômetros rodados (**fls. 1742 a 1417 TCE/MT**).

Quanto ao apontamento que não foi previsto o fiscal do contrato para verificar se está sendo cumprindo toda a rota e, a situação do ônibus que levam os alunos, informamos que estamos providenciando a nomeação de um servidor para ser o fiscal desta contratação e melhor acompanhar a execução dos serviços, assim sendo pedimos a reconsideração desta corte de Contas.

Já em relação ao apontamento que não consta nota fiscal de pagamento, temos a informar que os contratados são pessoas físicas e como a locação de bem móveis não incide impostos, conforme legislação, os mesmos foram pagos via recibo. Assim sendo, requer a desconsideração do referido apontamento por parte desta corte de contas.

Quanto ao **Pregão 15** cujo objeto é a aquisição de 01 veículo (ônibus

escolar) adquirido do credor VIAÇÃO GARCIA pelo valor de R\$ 110.000,00, temos a esclarecer:

O referido veículo foi adquirido por meio do Processo Licitatório- Pregão nº 15.

A equipe de auditores desta respeitável Corte de Contas indaga quanto à falta de previsão no contrato/ Edital de vistoria do veículo usado por um mecânico, bem como não consta Termo de recebimento assinado por um especialista em mecânica.

Quanto ao alegado, informamos a esta Corte de Contas que, conforme constatado pelos próprios auditores foi nomeada uma comissão responsável pelo recebimento de bens - Portaria 12/2011, a qual é composta de servidores que detêm de qualificações técnicas e vasta experiência para este fim, entendendo assim que, com esta atuação proativa, estaria zelando melhor pelos bens publicas deste município.

Assim sendo, o recebimento do bem adquirido por meio do referido processo licitatório foi devidamente vistoriado por esta comissão.

Insta informar que, além da vistoria realizada pela comissão competente, todos os veículos adquiridos por esta municipalidade são remetidos a especialistas em mecânica, o que também ocorreu com o veiculo adquirido por meio do pregão em análise, estando o veiculo em plenas condições de utilização pela Administração Publica, porém estes profissionais não assinam o termo de recebimento do bem.

Trata-se assim de mero formalismo, o que pode ser aperfeiçoado por esta municipalidade em solicitar aos mecânicos que assinem o recebimento técnico dos veículos, o que iremos adotar daqui pra frente.

Os auditores ainda alegaram que do recebimento do veículo a bateria encontrava-se em bom estado, mas logo houve a necessidade de trocá-la, questionando assim mais uma vez o recebimento do mesmo.

Ora, a peça bateria, como é sabido por todos que possuem veiculas, é uma peça considerada de consumo, onde possui um prazo de previsão de troca, mas que

pode ser necessário trocá-la antes deste em casos de utilização irregular por parte dos condutores, que por um lapso podem esquecer os faróis ligados quando o veículo já estiver desligado e ocasionar o desgaste da referida peça.

A troca da bateria do veículo assim, não pode servir de parâmetro para os auditores alegarem que este não estivesse em perfeitas condições, ou que houve falha no seu recebimento.

Assim sendo, pedimos a reconsideração de tal apontamento por esta corte de Contas, por não haver qualquer irregularidade ou mesmo indícios de irregularidades referentes a aquisição do veículo em tela.

Em atenção ao **Pregão 19** que tinha como objeto a aquisição de materiais elétricos originais de primeira linha pelo total de R\$ 60.761,72 (sessenta mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), cujas vencedoras do certame foram as empresas Onix Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção e Coxipó Materiais Elétricos Ltda, temos a esclarecer:

A Equipe Técnica relata que as liquidações ocorreram sem a comprovação do recebimento dos produtos, dos bens ou dos serviços, no caso específico seria dos bens, já que se trata de aquisição de materiais elétricos, porém não foi mencionado pela referida equipe qual é a nota fiscal auditada que estaria sem a liquidação, ou seja sem o carimbo de recebimento do produto.

Ao efetuarmos uma busca em todas as notas fiscais referente a esse processo, não constatamos a ausência de recebimento, já que todas contêm o recebimento do produto devidamente carimbado e assinado pela pessoa responsável por este.

Segue em anexo todas as notas fiscais dos produtos recebidos por este contrato a fim de comprovar o alegado. **(fls. 1819 a 1835 TCE/MT).**

Pelo exposto requeremos a desconsideração do apontamento em tela.

Análise da Defesa:

Para justificar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, apresentou-se as alegações em separado por procedimento licitatório e por processo de despesa. Junto às alegações, procurou-se acrescentar os documentos visando provar haver sido os serviços prestados.

Contudo, a irregularidade 3 não versou sobre o objeto pelo qual se buscou defender.

O objeto do apontamento foi a inexistência de documentos juntados com a nota fiscal para comprovar a prestação dos serviços tempestivamente no momento da liquidação da despesa.

Contudo, na defesa ficou evidente haverem os pagamentos sido realizados apenas com o documento fiscal sem a especificação dos serviços prestados e dos valores devidos. Tanto é verdade, que somente no momento da defesa foi possível apresentar a comprovação da execução do serviço. Porém, em nenhum dos objetos houve a possibilidade se concluir qual o valor efetivamente devido ao credor.

Com isto, conclui-se que quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Liquidar e pagar despesa por meio de recibo de uma empresa com CNPJ – item 3.2.4.

Manifestação da Defesa:

O pregão 17 visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros de veículos, sendo a empresa vencedora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ A.

Em todos os processos de despesa com a empresa os pagamentos realizados ocorreram apenas com recibo, não havendo documento fiscal emitido pelo fisco estadual, já que trata-se de seguro e este é pago por meio de apólice.

Segue em anexo justificativa da empresa pela **NÃO** emissão da nota fiscal (fls. 1837 a 1853 TCE/MT).

Análise da Defesa:

De acordo com as alegações da empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a apólice de seguro equipara-se a nota fiscal para a finalidade a que se destina. Isto porque, as companhias seguradoras equiparam-se as instituições financeiras.

Assim, considerando plausível e satisfatória a alegação apresentada, **sana-se o apontamento**.

5. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

5.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito a Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – item 3.2.6;

Manifestação da Defesa:

A Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aponta no item 5.1 - "*DESCUMPRIMENTO DE PRINCIPIO CONSTITUCIONAL E DESRESPEITO A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL*", onde esclarece, através do Manual de Procedimentos Contábeis, as etapas dos processos de despesas, planejamento, execução, controle e avaliação. Comentam também, dos instrumentos de planejamento, PPA, LDO e LOA, conforme artigo nº 165 da Constituição Federal do Brasil, e por fim, as etapas da despesa pública definidas pela Lei nº 4.320/1964, empenho, liquidação e pagamento.

Com isso, a Equipe Técnica do TCE MT, traz que a movimentação financeira na dotação 06.002.10.302.0018.2030 - *Manutenção e Encargos do Pronto Atendimento*,

onde a atividade 2030 tem como objetivo de oferecer o atendimento de urgência e de emergência em saúde, e os gastos realizados através do convite 12 para a empresa Peixoto e Cia Lida, para a contratação de empresa especializada em manutenção e ratifica de bombas injetoras totalizando R\$ 3.365,72, estaria descumprindo o planejamento autorizado pelo Poder Legislativo.

No entanto, discordamos do entendimento da Equipe Técnica do TCE/MT, pois os dois empenhos (2643/2011 e 2644/2011) foram despesas para atender as necessidades com as ambulâncias existentes no Município, onde as mesmas não podem parar de atender as necessidades médicas da população de São José do Rio Claro.

Como os serviços foram executados em atendimento as ambulâncias municipais, não havia como alocar essas despesas em outra atividade que não fosse a Manutenção e Encargos do Pronto Atendimento, pois se trata de despesa que são necessárias para os atendimentos da "ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL", no nosso entendimento impossível de ter outra classificação orçamentária.

Análise da Defesa:

A dotação 06.002.10.302.0018.2030 é denominada como Manutenção e Encargos do Pronto Atendimento. O objetivo do Projeto/Atividade 2030 é oferecer o atendimento de urgência e de emergência em saúde. Detalhadamente, o objetivo do programa é o de manter e adequar o custeio dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares bem como realizar investimentos no aumento da capacidade e melhoria do atendimento.

Considerando os motivos para a ocorrência do gasto – manutenção das ambulâncias – **sana-se o apontamento.**

- 6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao**

contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 13.146,01 (377,54 UPF's). – item 3.2.7.

Manifestação da Defesa:

Primeiramente verifica-se que o item em referência no relatório da auditoria não é o 3.2.7 e sim o 3.2.6, assim sendo, temos a informar:

Em relação ao **Convite 10** cujo objeto é a aquisição de material e produtos odontológicos, esclarecemos:

Houve a formalização da contratação por meio do empenho global 2556 em 14/04/2011 com o credor **Cirurgia Gonçalves Ltda** no valor total de R\$ 75.623,00 (setenta e cinco mil seiscientos e vinte e três reais).

Ocorre que, conforme constatado pela equipe de auditores houve um equívoco no recebimento dos produtos por ambas as partes, empresa e órgão público/Secretaria de Saúde, porém não houve má fé.

O que ocorreu é que os materiais foram conferidos pelos servidores através da ordem de fornecimento estando todos previstos na licitação, porém não confeririam o que estava descrito na nota fiscal, e esta é que estava equivocada com informações divergentes aos materiais recebidos e licitados.

Com relação ao item descrito como Banda Matrix na NL 7357 e não 7375 relatado pelos auditores, informamos que trata-se na verdade dos itens descritos na licitação, no contrato e na ordem de fornecimento como matriz aço 0,5 mm FAVA e matriz aço 07mm FAVA, havendo erro de digitalização da empresa na nota, porém tratam-se de itens devidamente licitados.

Já quanto ao item Hidróxido de cálcio PA 10g Biodinâmica constante da NL 3703, informamos que no processo licitatório há dois itens semelhantes o hidróxido de

cálcio PA 10g Biodinâmica com valor unitário de R\$ 6,50 e o Hidróxido de Cálcio Dycal com valor unitário de R\$ 72,00.

O Hidróxido de cálcio solicitado pela Ordem de fornecimento (**fls. 1857 a 1879 TCE/MT**) é o que corresponde ao valor de R\$ 72,00, sendo este o recebido pela Administração, porém por uma falha da empresa, na nota está o descritivo errado.

A empresa errou na descrição dos itens na nota e a Administração errou em não fazer a conferência comparando os produtos com o descrito na nota fiscal, porém insta salienta que os materiais recebidos foram os licitados, não havendo prejuízos à Administração.

Informamos que esta prefeitura já tomou as providências quanto à orientação de seus servidores, para que no momento do recebimento das mercadorias se atentem ao descritivo constante na nota fiscal e só após darem o recebido na mesma.

A empresa Cirúrgica Gonçalves, a fim de reparar seu erro, enviou carta de correção dos documentos fiscais em anexo. (**fls. 1857 a 1879 TCE/MT**)

Assim sendo por tratar-se de erro formal, onde não houve má - fé dos servidores, e não causou prejuízos ao erário público, requer seja desconsiderado o referido apontamento.

Peixoto e Cia Ltda - Com relação ao Convite 12, temos a esclarecer que consta na licitação os dois valores de prestação de serviços de lavagem química completa, um no valor de R\$ 44,00 e outro no valor de R\$ 44,50, conforme cópia em anexo (**fls. 1881 a 1893 TCE/MT**), faltando somente constar na nota fiscal o número do lote ou veículo que fora prestado o serviço, porém na ordem de serviço correspondente a esta está descrito o veículo (**fls. 1895 e 1896 TCE/MT**), tratando-se assim de mero erro formal, que será devidamente corrigido nas próximas faturas.

Já na liquidação n° 3520 de 17/05/2011, a Equipe menciona que o mesmo serviço foi prestado para o mesmo veículo da Secretaria de Educação, porém conforme

consta na ordem de fornecimento (**fls. 1898 a 1903 TCE/MT**), os veículos são distintos já que um é Scania F113HL, placa HQG-0074 e o outro é Mercedes Bens, placa CBR-4505.

Pelo exposto requeremos que esta corte desconsidere os apontamentos por tratar-se de meros formalismos, que não geraram prejuízos ao erário.

Quanto ao apontamento referente a realização de pagamentos superior ao valor contratado, temos a informar que houve uma falha no Sistema de Informática operacional, bem como desatenção do servidor que fazia a conferência do serviço pelo sistema, ocasionando assim uma diferença a maior de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos), que serão devidamente restituídas aos cofres públicos e orientado os servidores quanto a este procedimento.

Portanto, verifica-se que não houve má fé dos servidores e sim falta de atenção, sendo estes advertidos e orientados a melhor desempenhar suas funções.

Comercial Luar - No que se refere ao processo formalizado pelo pregão 04, da empresa Comercial Luar Ltda, verificamos que ocorreu uma confusão no entendimento da Equipe Técnica dessa Casa de Contas, pois para uma ordem de fornecimento e uma nota fiscal haviam várias liquidações, como por exemplo: na nota de liquidações nº 3272, no valor de R\$ 1.222,90, e nº 3273, no valor de R\$ 177,10, correspondem ao valor da ordem de fornecimento 604 e ao valor da nota fiscal nº 000.000.950, com data de 24/03/2011. E para comprovação das demais liquidações no mesmo procedimento formal segue anexo, todos os processos de liquidações para a devida conferência. (**fls. 1905 a 2067 TCE/MT**).

Nota de Liquidação (1)	Ordem de Pagamento (1)	Nota de Liquidação (2)	Ordem de Pagamento (2)	Valor da Nota Fiscal	Valor da Ordem de Fornecimento
3272- R\$ 1.222,90	R\$ 1.222,90	3273 – R\$ 177,10	R\$ 177,10	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00

2879 – R\$ 665,20	R\$ 665,20	3260 – R\$ 281,60	R\$ 281,60	R\$ 936,80	R\$ 936,80
3270 – R\$ 401,61	R\$ 401,61	3271 – R\$ 93,12	R\$ 93,12	R\$ 494,73	R\$ 494,73
2867 – R\$ 490,73	R\$ 490,73	3259 – R\$ 50,70	R\$ 50,70	R\$ 541,43	R\$ 541,43
2881 – R\$ 64,85	R\$ 64,85	3261 – R\$ 13,92	R\$ 13,92	R\$ 78,77	R\$ 78,77
2877 – R\$ 395,19	R\$ 395,19	3258 – R\$ 126,00	R\$ 126,00	R\$ 521,19	R\$ 521,19
268 – R\$ 497,19	R\$ 497,19	3269 – R\$ 52,52	R\$ 52,52	R\$ 549,71	R\$ 549,71
3264- R\$ 3.419,85	R\$ 3.419,85	3265 – R\$ 364,70	R\$ 364,70	R\$ 3.784,55	R\$ 3.784,55
2873 – R\$ 827,57	R\$ 827,57	3263 – R\$ 379,26	R\$ 379,26	R\$ 1.206,83	R\$ 1.206,83
3266- R\$ 2.750,68	R\$ 2.750,68	3267 – R\$ 232,02	R\$ 232,02	R\$ 2.982,70	R\$ 2.982,70
2875 – R\$ 757,14	R\$ 757,14	3262 – R\$ 376,80	R\$ 376,80	R\$ 1.133,94	R\$ 1.133,94
3461 – R\$ 153,65	R\$ 153,65	3460 – R\$ 689,52	R\$ 689,52	R\$ 843,17	R\$ 843,17

Coxipó Materiais Elétricos Ltda - Com relação ao Pregão 19/2011, constatamos que realmente houve uma falha no Sistema de Informática operacional, bem como desatenção dos servidores que fazem a conferência do serviço pelo sistema, ocasionando assim uma diferença a maior de R\$ 180,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), que serão devidamente restituídos aos cofres públicos e orientado os servidores quanto a este procedimento.

Análise da Defesa:

No que concerne a empresa Cirúrgica Gonçalves Ltda, houve o envio da carta de retificação da empresa da ocorrência de um erro na descrição do produto. Isto porque, na nota fiscal apresentou-se a indicação da matriz de aço 0,5 mm FAVA, quando deveria constar e a informação matriz aço 07mm FAVA. Em relação ao Hidróxido de Cálcio Dycal, foi considerado pela Equipe Técnica um produto distinto do que

efetivamente foi adquirido.

Assim, em relação aos produtos da Cirúrgica Gonçalves Ltda, não houve superfaturamento.

Em relação as despesas com a empresa Peixoto e Cia Ltda, a alegação do gestor foi de que, quanto ao pagamento da lavagem química, os valores a serem pagos seria de R\$ 44,00 ou de R\$ 44,50.

Contudo, os documentos apresentados apenas comprovam a alegação da Equipe Técnica e vai de encontro as justificativas da defesa.

Já quanto ao valor pago pelas peças dos veículos, a alegação da defesa não possui qualquer fundamento com a irregularidade apresentada.

Houve a identificação de haver os valores pagos sido superiores ao licitado. A comparação foi entre o acordado no contrato e o registrado na nota fiscal. E, no procedimento licitatório, não estava especificado o tipo de veículo.

Alegou-se que a diferença identificada pela Equipe Técnica será restituída aos cofres públicos. Contudo, nos autos não se comprovou tal ação.

Por isto, para tal item, continua a alegação de superfaturamento.

Quanto aos processos de despesa com a empresa Comercial Luar, a justificativa de estarem as notas fiscais divididas em diferentes liquidações, ordens de pagamentos e cheques foram satisfatórias.

Confrontando a alegação com os documentos enviados, compreende a forma como realizou-se o processo de despesa.

Assim, não se identificou pagamentos divergentes das notas fiscais e do valor licitado.

Para a despesa com a empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda, concordou-se com a existência da irregularidade. Prometeu-se providências, mas não se comprovou a

adoção de tais medidas.

Por isto, permanece a irregularidade de superfaturamento.

Assim, após a análise das despesas que geraram ao apontamento, conclui-se pela **manutenção do apontamento** e com a sugestão para o ressarcimento de R\$ 241,50 (6,70 UPF's).

Como houve a alteração do valor do ressarcimento, retifica-se o texto da irregularidade, sendo:

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

– Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's). – item 3.2.7.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Manifestação da Defesa:

Primeiramente, verifica-se que o item 3.2.7. do relatório da auditoria tem como título: "as subvenções econômicas foram classificadas nas despesas correntes e não foram destinadas a empresas de fins lucrativos", e não refere-se em nenhum

momento a "aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório" conforme descreve o item 7.1. acima.

Desta forma restou prejudicada a defesa deste item, pois não foi possível relacioná-lo a nenhum dispositivo do relatório.

Análise da Defesa:

De acordo com o gestor, por haver um equívoco na informação do item pela Equipe Técnica, não foi possível manifestar a defesa.

Contudo, não considera pertinência em se deixar de apresentar defesa para uma irregularidade que estava claramente descrita.

No entanto, como a irregularidade 7 versava sobre os mesmos objetos da irregularidade 6, considerar-se-á a defesa apresentada no item anterior.

Assim, para os produtos que foram descritos na nota fiscal, mas não estavam inclusos no processo licitatório, a alegação foi de haver um equívoco quando da digitação do documento pela empresa. Com isto, apresentou-se carta do fornecedor informando e corrigindo a nota fiscal.

Portanto, considera-se o **apontamento sanado**.

8. **GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1 – Realização de inexigibilidade de licitação em desacordo com o determinado pela Lei 8.666/93, por não ser as únicas a prestar o serviço contratado – item 3.3.2.

Manifestação da Defesa:

Apontamento do Tribunal:

“O Município de São José do Rio Claro realizou a inexigibilidade 01 e 02, contratação de empresa para aquisição de urna funerária, prestação de serviço de assepsia do corpo e translado do cadáver do local do óbito ao local do sepultamento, para as famílias carentes e transporte de pacientes, respectivamente.

A justificativa apresentada no Parecer Jurídico ere da inexistência de inviabilidade de competição.

Contudo, não se enquadram os objetos licitados nos casos de inexigibilidade de licitação, haja vista não ser as empresas selecionadas as únicas da região a executar os serviços. Por exemplo, empresa Beta Transporte que foi a vencedora da inexigibilidade 0212011 para o transporte de pacientes não é a única empresa da região a prestar o serviço. Tanto é verdade que o Município vizinho – Nova Maringá - contratou outra empresa para realizar o transporte. Além do mais, na inexigibilidade 0112011 com a empresa Funerária Santa Clara Lida inexistiu documento para comprovar ser a única competente na região para fornecer os serviços.”

Esclarecimento:

Inexigibilidade 01/2011 - Funerária: Conforme consta do Processo de inexigibilidade a empresa contratada é a única empresa que presta estes serviços no município.

Verifica-se que os auditores também não encontraram outras empresas que prestam este serviço no município e sim no município vizinho.

Ora, trata-se de contratação para a prestação de serviço que engloba o translado de corpo não somente dentro da área urbana, mas também da área rural do município de São José do Rio Claro. Se fosse contratada empresa do município vizinho, quando da necessidade do serviço, o tempo disponível entre sair daquele até o local do

óbito seria por demais demasiado, o que poderia trazer inúmeros transtornos no cumprimento da prestação do serviço.

Não há que falar-se em competição neste caso entre empresas de cidades distintas, já que se trata de prestação de serviço que exige celeridade no atendimento, e não simples fornecimento de bens, não estando assim os municípios em igualdade de competição.

Ademais, o referido serviço é cobrado de acordo com a quilometragem rodada, assim sendo, se realizasse uma licitação que permitisse a contratação de uma empresa de outro município ter-se-ia um custo a mais para a Administração Pública, já que haveria o deslocamento do veículo de um município a outro sendo cobrada esta quilometragem, o que estaria ferindo o Princípio da Economicidade, não sendo assim a licitação a forma mais vantajosa neste caso.

Inexigibilidade 02/2011 -Transporte de Pacientes:

A empresa contratada é a única no município que presta o serviço diferenciado de transporte de PACIENTE, fazendo a coleta do paciente na sua residência e transporte até o local do atendimento médico e vice-versa, ou seja, após o atendimento, coleta o paciente no local de atendimento deixando-o em sua residência.

Os auditores argumentaram que o município de Nova Maringá, contratou outra empresa para realizar o transporte, porém no município citado a empresa contratada é de transporte de linha comum e utilizado para fazer transporte de pacientes sem ser diferenciado a atendimento destes. Sendo assim o passageiro tem que se desloca de sua residência até a rodoviária e quando chega no destino do atendimento o passageiro também desembarca na rodoviária tendo que arrumar outro meio para se deslocar até o local de atendimento, o que não ocorre no serviço correto de transporte de Pacientes prestado por nossa prefeitura.

Ora, não se trata de transporte comum, como explicitado acima e sim de

transporte de PACIENTES, pessoas com alguma debilidade, frágeis em sua saúde, sendo um verdadeiro absurdo a administração contratar uma empresa que não oferece o serviço completo, pegando os pacientes na rodoviária, ou seja tem que ir de suas casas até lá por meios próprios, e deixando na rodoviária do local de atendimento, tendo que ir para este por meios próprios também.

Mais uma vez, verifica-se um equívoco no apontamento dos auditores, já que não há que falar-se em viabilidade de competição com empresas que prestam serviços distintos.

Vejamos o que nos leciona o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho 1:

"A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é urna questão não apenas jurídica, mas também fálica. Alguns exemplos bastam para evidenciar a impossibilidade de estabelecer regras formais inalteráveis,"(GRIFO NOSSO).

Pelo exposto, solicitamos a desconsideração do referido apontamento dos auditores, já que claro está tratarmos de serviços diferenciados dos que as empresas que estes apontaram oferecem, estando sim mais do que caracterizada a inviabilidade de competição na contratação das inexigibilidades 01 e 02. (fls. 2069 a 2127 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Concorda-se com as alegações apresentadas pela defesa.

No que concerne à Inexigibilidade 01, considera-se plausível a justificativa de não haver, no Município outra empresa capaz de executar os serviços necessários.

E para a inexigibilidade 02, a forma diferenciada de execução do serviço

justifica a contratação com a empresa.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

9. **GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

9.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

Manifestação da Defesa:

Temos a esclarecer que no Pregão 23/2011, a publicação foi enviada para o jornal AMM dia 19/07/2011 e circulou no dia 20/07/2011, já no Pregão 09/2011, a publicação foi enviada para o jornal AMM dia 10/03/11 e circulou no dia 11/03/2011. Verifica-se, portanto, que houve um equívoco de interpretação por parte da equipe de licitação na contagem do prazo, senão vejamos:

Se contarmos oito dias úteis incluindo o dia 20/07/2011 (data que circulou a publicação) o prazo termina no dia 29/07/2011, data em que ocorreu a sessão do Pregão 23/2011. E se contarmos oito dias úteis incluindo o dia 11/03/011, (data que circulou a publicação) o prazo termina dia 23/03/2011.

Ocorre que, segundo o Artigo 110 da lei 8.666/93, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Considerando este dispositivo. os prazos deveriam ter sido contados excluindo o dia da publicação, ficando assim os pregões acima citados, publicados com 7 (sete) dias úteis e não 8 (oito) dias úteis como estabelece a legislação.

Todavia, verifica-se nos processos referentes a esses pregões que houve a devida concorrência e, nenhum licitante sentiu-se prejudicado em participar devido a esta pequena falha de contagem de prazo de publicação, pois não houve qualquer

manifestação de impugnação ao instrumento convocatório neste sentido.

Assim sendo, considerando os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Economicidade, pedimos pela desconsideração do referido apontamento por ter havido apenas mero erro formal no computo do prazo que não prejudicou o certame licitatório e concomitantemente o interesse público pretendido na contratação.

Informamos ademais, que já orientamos nossa equipe de licitação quanto à correta contagem dos prazos.

Análise da Defesa:

Concorda-se com a alegação da seriedade no trato com os procedimentos licitatórios pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro.

Contudo, a administração pública, tendo a obrigatoriedade de cumprir o Princípio da Legalidade, deve agir de acordo com a determinação da lei. E no caso tratado, desobedeceu-se a determinação da Lei 10.520/02.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

9.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento temos a informar que realmente em alguns processos licitatórios houve a impossibilidade de conter a estimativa de preço de mercado devido a vários fatores tais como:

O Município de São José do Rio Claro possui cerca de 735 (setecentos e trinta e cinco) empresas de diversos ramos de atividades, porém a administração Pública necessita de vários tipos de serviços e produtos que nem sempre são fornecidos por um número grande de fornecedores locais.

Sabedoras que a Administração Pública só realiza suas contratações por meio de licitações públicas, as empresas acabam por não enviarem seus orçamentos, impossibilitando assim a administração de cumprir com os requisitos da Lei.

Ocorre que se a Administração ficar a mercê da "caridade" das empresas em enviar seus orçamentos, a fim de cumprir o formalismo legal apenas, acaba por atrasar o processo de aquisição/contratação prejudicando assim o bem maior tutelado que é o interesse Público a ser atingido.

A fim de não prejudicar o Interesse público, esta Prefeitura, ao ter dificuldades em conseguir tais orçamentos, baseia-se suas contratações nos valores conseguidos por esta nas contratações passadas. Tal ação gera economia para administração, já que com certeza os valores acordados em anos anteriores sofrerão reajustes naturais em seus preços, sendo a nova contratação baseada neste valor, já defasado, uma contratação eficiente e econômica para a Administração Pública, respeitando assim o princípio da Economicidade.

Assim sendo, requeremos a reconsideração desta corte de contas quanto ao referido apontamento.

Análise da Defesa:

Concorda-se com a dificuldade da administração pública em se conseguir realizar a cotação de preços para os procedimentos licitatórios. Ainda mais por haver um preconceito do setor privado em fornecer para o setor público.

Porém, em obediência ao Princípio da Legalidade, a norma existente deve ser obrigatoriamente cumprida. Isto é, de acordo com o artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93 os procedimentos licitatórios devem possuir os preços previstos para a compra ou a prestação do serviço.

Para cumprir a determinação, podem ser pela cotação dos preços no mercado local ou outras formas existentes – como o valor da mercadoria ou do serviço

nos entes públicos vizinho.

Assim, **mantém-se o item.**

Após a análise e manutenção dos dois itens que compuseram o apontamento, conclui-se pela **ratificação da irregularidade.**

10. **HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

10.1 – Inexistência de previsão no contrato e de nomeação de um fiscal para acompanhar os contratos da Prefeitura Municipal – item 3.4.1.

Manifestação da Defesa:

Ilustríssimo Conselheiro relator, informamos que tal apontamento já foi julgado no processo nº 6816-012011, onde esta Corte entendeu por afastar tal irregularidade.

Análise da Defesa:

Sana-se o apontamento por perda do objeto.

11. **HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

11.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

Manifestação da Defesa:

Temos a esclarecer quanto a este apontamento que todas as publicações foram realizadas dentro do prazo legal de, até o 5º dia útil do mês subsequente, porém os contratos e as publicações não estavam na mesma pasta dos processos licitatórios,

ficando assim os auditores sem esta informação quando fizeram a referida auditoria.

A fim de comprovar o alegado, segue todas as cópias das publicações realizadas. **(fls. 2129 a 2142 TCE/MT).**

Análise da Defesa:

O artigo 61 da Lei de Licitação estabelece ser a publicação do contrato condição indispensável para a eficácia do acordo, devendo:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Enviou-se o Diário Oficial com a publicação dos contratos apresentados no Relatório Preliminar. Verificando os documentos enviados, constatou-se haver o cumprimento do prazo determinado pela Lei 8.666/93.

Segue a tabela com o detalhamento das informações recebidas na defesa:

Número	Tipo	Assinatura	Prazo máximo determinada pela Lei para publicação	Data da publicação
01/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	25/02/11	10/02/11
02/2011	Locação de Bens	03/01/2011	25/02/11	10/02/11
03/2011	Compra	03/01/2011	25/02/11	10/02/11
04/2011	Prestação de Serviço	28/01/2011	25/02/11	10/02/11
05/2011	Prestação de Serviço	28/01/2011	25/02/11	10/02/11
06/2010	Compra	21/01/2010	25/02/11	09/11/11
06/2011	Locação de Bens	08/02/2011	25/03/11	15/03/11
07/2011	Compra	11/02/2011	25/03/11	15/03/11
08/2011	Compra	15/02/2011	25/03/11	15/03/11
09/2011	Compra	15/02/2011	25/03/11	15/03/11
10/2011	Locação de Bens	01/03/2011	27/04/11	12/04/11
11/2011	Locação de Bens	03/03/2011	27/04/11	12/04/11



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento Institucional
Telefone: 3613- 7567/7131
e-mail: sdi@tce.mt.gov.br

12/2011	Prestação de Serviço	11/03/2011	27/04/11	12/04/11
13/2011	Compra	23/03/2011	27/04/11	12/04/11
14/2011	Prestação de Serviço	23/03/2011	27/04/11	12/04/11
15/2011	Locação de software	25/03/2011	27/04/11	12/04/11
16/2011	Compra	30/03/2011	27/04/11	12/04/11
17/2011	Locação de Bens	01/04/2011	31/05/11	11/05/11
18/2011	Compra	14/04/2011	31/05/11	11/05/11
19/2011	Compra	19/04/2011	31/05/11	11/05/11
20/2011	Compra	19/04/2011	31/05/11	11/05/11
21/2011	Prestação de Serviço	19/04/2011	31/05/11	11/05/11
22/2011	Locação de Bens	19/04/2011	31/05/11	11/05/11
23/2011	Prestação de Serviço	02/05/2011	29/06/11	11/05/11
24/2011	Compra	02/05/2011	29/06/11	08/06/11
25/2011	Prestação de Serviço	16/05/2011	29/06/11	08/06/11
26/2011	Prestação de Serviço	16/05/2011	29/06/11	08/06/11
27/2011	Prestação de Serviço	16/05/2011	29/06/11	08/06/11
28/2011	Compra	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
29/2011	Prestação de Serviço	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
30/2011	Prestação de Serviço	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
31/2011	Prestação de Serviço	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
32/2011	Prestação de Serviço	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
33/2011	Prestação de Serviço	23/05/2011	29/06/11	08/06/11
34/2011	Compra	02/06/2011	27/07/11	06/07/11
35/2011	Obra	16/06/2011	27/07/11	06/07/11
36/2011	Prestação de Serviço	15/06/2011	27/07/11	08/07/11
37/2011	Compra	22/06/2011	27/07/11	06/07/11
38/2011	Compra	28/06/2011	27/07/11	08/07/11
39/2011	Prestação de Serviço	05/07/2011	25/08/11	06/07/11
40/2011	Compra	05/07/2011	25/08/11	06/07/11
41/2011	Prestação de Serviço	27/07/2011	25/08/11	06/07/11
42/2011	Prestação de Serviço Compra	27/07/2011	30/12/99	06/07/11
43/2011	Obra	02/08/2011	27/09/11	12/07/11

44/2011	Prestação de Serviço	04/08/2011	27/09/11	12/07/11
45/2011	Prestação de Serviço	11/08/2011	27/09/11	12/07/11
46/2011	Compra	16/08/2011	27/09/11	12/07/11
47/2011	Prestação de Serviço	17/08/2011	27/09/11	12/07/11
48/2011	Prestação de Serviço	24/08/2011	27/09/11	12/07/11
49/2011	Prestação de Serviço	26/08/2011	27/09/11	12/07/11
50/2011	Prestação de Serviço	30/08/2011	27/09/11	12/07/11
51/2011	Prestação de Serviço	30/08/2011	27/09/11	12/07/11
52/2011	Compra	31/08/2011	27/09/11	12/07/11
53/2011	Compra	06/09/2011	27/10/11	10/10/11
54/2011	Prestação de Serviço	20/09/2011	27/10/11	10/10/11
55/2011	Prestação de Serviço	21/09/2011	27/10/11	10/10/11
56/2011	Locação de Bens	29/09/2011	27/10/11	10/10/11
57/2011	Prestação de Serviço	03/10/2011	28/11/11	09/11/11
58/2011	Prestação de Serviço	06/10/2011	28/11/11	09/11/11
59/2011	Obra	17/10/2011	28/11/11	09/11/11
60/2011	Prestação de Serviço	03/11/2011	27/12/11	08/12/11

Contudo, no que concerne aos termos aditivos, não se enviou qualquer documento demonstrando existir a publicação destes.

Número	Tipo	Assinatura	Data da publicação
17/2009	Prestação de Serviço	28/01/2009	Não foi publicado o Aditivo
21/2009	Compra	02/09/2009	Não foi publicado o Aditivo
30/2010	Prestação de Serviço	03/05/2010	Não foi publicado o Aditivo
47/2010	Prestação de Serviço	24/06/2010	Não foi publicado o Aditivo
48/2010	Prestação de Serviço	28/06/2010	Não foi publicado o Aditivo
53/2010	Obra	20/07/2010	Não foi publicado o Aditivo
59/2010	Compra	29/09/2010	Não foi publicado o Aditivo
60/2010	Prestação de Serviço	01/10/2010	Não foi publicado o Aditivo
61/2010	Obra	20/10/2010	Não foi publicado o Aditivo
62/2010	Compra	20/10/2010	Não foi publicado o Aditivo
63/2010	Compra	22/11/2010	Não foi publicado o Aditivo
64/2010	Prestação de Serviço	01/12/2010	Não foi publicado o Aditivo

Quando na visita ao Município, questionou-se os responsáveis sobre a existência dos documentos apresentados na defesa. Como as publicações dos termos aditivos não foram

apresentadas à Equipe Técnica em nenhum momento, assim como na defesa, conclui-se pela inexistência destas.

Por isto, considera-se o **apontamento mantido**.

12. **CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.**

12.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – item 3.8.1.

Manifestação da Defesa:

Os doutos auditores alegaram em seu relatório que foram gastos 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) dos recursos da Educação com o Festival de Pesca, entendendo assim que esse valor deverá ser restituído.

No entanto, ocorreu um equívoco da Equipe na análise, pois o montante dos gastos de R\$ 7.300,00 atendeu as ações somente da Secretaria de Educação, sendo contabilizados os gastos com o Festival de Pesca na Secretaria de Administração e Agricultura, não podendo vincular os gastos na educação, conforme anexo. **(fls. 2144 a 2173 TCE/MT)**.

Análise da Defesa:

De acordo com os documentos enviados, o custeio da sonorização do Festival de Pesca foi realizada pela Secretaria de Administração. Tal informação foi visualizada quando da análise da irregularidade 03, em que se enviou cópias de todos os processos de despesa relativos ao Convite 26 com o credor Manoele Aparecida Bruno.

(fls. 1597 a 1675 TCE/MT).

Na verificação destes documentos, confrontando com os enviados por meio do Sistema Aplic, identificou-se não ter sido utilizados recursos da educação para o custeio de despesa da empresa Manoele Aparecida Bruno com o Festival de Pesca.

Considera-se o **apontamento sanado** com a sugestão de ressarcimento.

12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

Manifestação da Defesa:

Em resposta ao referido apontamento segue em anexo justificativa detalhada da Secretária da Pasta. (fls. 2175 a 2222 TCE /MT)

Análise da Defesa:

Nº NE	Credor	Descrição	Motivo do gasto
1634	Lanchonete e Mercearia Sapeca Ltda	Aquisição de refeição para funcionários que trabalham em horário extraordinário	Custeio dos gastos com alimentação da equipe de neurologia e exames de Eletroencefalograma. Os profissionais foram trazidos de Cuiabá
1867	Clodoaldo Volpe – ME	Aquisição de refeição para funcionários que trabalham em horário extraordinário	Custeio de lanche e almoço dos agentes para vacinas, atendimentos, consultas e enfermagem dos pacientes da zona rural
1857	Alberto Cezar Loqueti	Serviços prestados com hospedagem	Custeio da despesas de profissionais para o treinamento dos Agentes de Endemias e Comunitários
2566	L C Catelão	Aquisição de refeição para funcionários que trabalham em horário extraordinário	Custeio dos gastos com alimentação da equipe de neurologia e exames de Eletroencefalograma. Os profissionais foram trazidos de Cuiabá
4359	Clodoaldo Volpe – ME	Aquisição de refeição para funcionários que trabalham	Custeio de lanche e almoço dos agentes para vacinas, atendimentos, consultas e

		em horário extraordinário	enfermagem dos pacientes da zona rural
4419	Fabia Costa Faria	Fornimento de gêneros alimentícios	Custeio de lanche e almoço dos agentes para vacinas, atendimentos, consultas e enfermagem dos pacientes da zona rural
4470	Hotel Portal das Águas Ltda	Serviço com hospedagem	Custeio da despesas de profissionais para o treinamento dos Agentes de Endemias e Comunitários
4303	Alberto Cezar Loqueti	Serviços prestados com hospedagem	Custeio da despesas de profissionais para o treinamento dos Agentes de Endemias e Comunitários
4307	Churrascaria Pantaneira	Aquisição de refeição para os funcionários que trabalharam em horário extraordinário	Custeio dos gastos com alimentação da equipe de neurologia e exames de Eletroencefalograma. Os profissionais foram trazidos de Cuiabá
TOTAL			

A justificativa apresentada parece plausível. Deslocou-se servidores para prestar serviços em localidades distintas é um direito receber alimentos e hospedagens.

Contudo, apenas a existência de alegações não são suficientes para comprovar a utilização dos recursos da saúde. As fotos apresentadas não demonstram a execução de atividades extraordinárias. Inclusive a foto da página 2178 e 2177 TCE/MT, as camisetas são do Programa Caminhada pela Natureza, desenvolvido em vários estados do Brasil.

Assim, **mantém-se o apontamento** pela ausência de comprovação dos motivos da utilização dos recursos públicos. No entanto, retira-se a sugestão de ressarcimento, passando a constar no item 18.

Após a análise dos dois itens que compuseram o apontamento, conclui-se pela retificação do apontamento, constando:

- CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

13. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 – Identificação de bens adquiridos sem o registro no Inventário e na Contabilidade – item 3.10.2.

Manifestação da Defesa:

Devemos ressaltar a grande importância dada pela Equipe Técnica Municipal em que todas as informações, da Prefeitura de São José do Rio Claro, estejam inseridas nos devidos sistemas operacionais, no caso, contábil e patrimonial.

Com isso, imaginamos que deve ter ocorrido um grande equívoco dos doutos auditores, já que os bens liquidados pela contabilidade estão idênticos aos lançados no patrimônio, senão vejamos:

Unidade	Liquidação	Bem	Valor	Data da Aquisição
Secretaria de Esporte	5546	Impressora Larsejet Wireless	360,00	26/07/11
Secretaria de Esporte	5546	Monitor LCD 18,5	427,00	26/07/11
Secretaria de Esporte	5546	Nobreak 600VA	211,15	26/07/11
Secretaria de Infraestrutura	5552	Monitor LCD 18,5	427,00	26/07/11
Secretaria de Saúde	6990	CPU processador 2 núcleos	992,67	29/08/11

Com relação às liquidações n° 5546 e 5552, os bens foram devidamente registrados na contabilidade e no patrimônio, porém tiveram ocorrência de transferências dos bens, realizadas pelo Setor de Patrimônio, para atender as necessidades da Entidade, e a liquidação n° 6990 encontra-se registrada no setor de origem.

Diante dos fatos relatados e comprovados através dos anexos, solicitamos que o apontamento seja sanado. **(fls. 2224 a 2243 TCE/MT).**

Análise da Defesa:

Pelo envio dos documentos comprovando haver os bens citados sido registrados no sistema da Prefeitura Municipal, **sana-se o apontamento.**

14. **MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n° 12/2009 e n° 13/2010; e demais legislações) – Reincidente.**

14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

Manifestação da Defesa:

Quanto ao apontado sobre o envio do APLIC fora do prazo, informamos que realmente algumas remessas foram em atraso devido a várias situações, tais como:

O comunicado interno do departamento de licitação informando ao responsável pelo APLIC ocorreu após prazo se esgotar, prejudicando o envio tempestivo

deste;

Em outras situações realmente o responsável pelo envio do APLIC protocolou com atraso;

E ainda, houve casos de envio e reenvio da carga tempestiva por alguma alteração, mas o envio foi em tempo hábil.

Nº da Licitação	Descrição	Data de fato	Fato	Data de envio ao TCE	Situação	Comunica do Interno de licitação	Reenvio
06/11	Convite	23/03/11	Licitação	28/03/11	Fora do Prazo	25/03/11	
07/11	Pregão Presencial	11/03/11	Homologação	16/03/11	Fora do Prazo	11/03/11	
08/11	Pregão Presencial	14/02/11	Abertura	18/02/11	Fora do Prazo	15/02/11	
08/11	Pregão Presencial	25/02/11	Licitação	03/03/11	Fora do Prazo	01/03/11	
09/11	Convite	30/03/11	Abertuta	04/04/11	Fora do Prazo	31/03/11	
09/11	Pregão Presencial	01/03/11	Abertura	04/03/11	Fora do Prazo	02/03/11	
18/12	Pregão Presencial	13/06/11	Abertura	14/06/11	Dentro do Prazo	13/06/11	22/09/11*
18/12	Pregão Presencial	29/06/11	Homologação	29/06/11	Dentro do Prazo	29/06/11	22/09/11*
19/12	Pregão Presencial	14/06/11	Abertura	15/06/11	Dentro do Prazo	15/06/11	11/07/11*
24/12	Pregão Presencial	11/08/11	Prorrogação	09/03/11	Dentro do Prazo	09/03/11	*
28/12	Pregão Presencial	20/10/11	Prorrogação	07/11/11	Dentro do Prazo	07/11/11	*
33/11	Convite	09/09/11	Prorrogação	20/09/11	Dentro do	20/09/11	*

					Prazo		
--	--	--	--	--	-------	--	--

*22/09/2011 processo reenviado devido a erro no lançamento do fornecedor.

*11/07/2011 foram necessárias algumas alterações nos itens e conseqüentemente na tabela ITEM_PROC_LICIT, houve a necessidade de enviar o arquivo novamente.

* licitação 24/2011-houve prorrogação devido às empresas entrarem com vários recursos.

*licitação 28/2011-houve prorrogação devido ao pregoeiro encontrar-se doente na data 20/10/2011, e a data de fato é de 03/11/2011(quinta-feira) estendendo o prazo até 07/11/2011(segunda-feira).

*licitação 33/2011-houve prorrogação devido a erro de digitação na data de abertura de envelopes no Protocolo de Convite ao invés de 16/09/2011 foi digitado 13/09/2011.

Vale a pena ressaltar a importância dada pela gestão atual em cumprimento de prazos, envios de documentos e/ou qualquer outra ação realizada pela Entidade. Nossa equipe técnica prima pelo zelo na administração pública. Respeitamos muito os nossos fiscalizadores, tanto como nossos munícipes. No entanto, nossa equipe são seres humanos passíveis de cometerem erros e acertos, no caso em específico, sabemos tanto como a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que o APLIC é complexo, sempre existe atualizações e o mesmo está sempre sendo aprimorado para maior eficiência e eficácia na fiscalização de sua competência, mas ainda não conseguimos acompanhar plenamente essa evolução, uma vez que trocamos mais uma vez o responsável pelo envio do APLIC e este necessita de capacitação, onde estamos investindo.

Com esse relato acima, desejamos que a análise seja prudente, onde alguns

envios foram fora do prazo regimental, porém nenhum causou dolo a Entidade Municipal, foram somente erros formais. Com isso, e lembrando que já recolhemos multas referentes à análise do Processo n° 6816-012011, solicitamos mais uma vez a prudência e conseqüentemente o entendimento dessa Casa de Contas.

Análise da Defesa:

Retifica-se a tabela considerando as alegações apresentadas na defesa.

Assim, houve atraso no envio dos seguintes informes:

N° da Licitação	Descrição	Data do fato	Fato	Data do envio ao TCE/MT	Situação
06/11	Convite para compras e serviços	23/03/2011	Licitação deserta	28/03/2011	Fora do prazo
07/11	Pregão Presencial	11/03/2011	Homologação	16/03/2011	Fora do prazo
08/11	Pregão Presencial	14/02/2011	Abertura	18/02/2011	Fora do prazo
08/11	Pregão Presencial	25/02/2011	Licitação deserta	03/03/2011	Fora do prazo
09/11	Convite para compras e serviços	30/03/2011	Abertura	04/04/2011	Fora do prazo
09/11	Pregão Presencial	01/03/2011	Abertura	04/03/2011	Fora do prazo
18/11	Pregão Presencial	29/06/2011	Homologação	22/09/2011	Fora do prazo
19/11	Pregão Presencial	14/06/2011	Abertura	11/07/2011	Fora do prazo
24/11	Pregão Presencial	11/08/2011	Prorrogação	09/03/2012	Fora do prazo
28/11	Pregão Presencial	20/10/2011	Prorrogação	07/11/2011	Fora do prazo
33/11	Convite para compras e serviços	09/09/2011	Prorrogação	20/09/2011	Fora do prazo

Na análise dos dados justificados pela defesa, foram consideradas as informações relativas à prorrogação do prazo para o envio. Contudo, para o reenvio não se obedeceu ao prazo determinado pelo inciso VII, artigo 3° da Resolução Normativa 17/11 do TCE/MT.

Somente se retira da tabela a informação relativa à abertura do pregão 18/2011.

Quanto à solicitação de um tratamento razoável quanto o envio dos informes Aplic e da alegação da inexistência de prejuízo ocasionado pelo atraso não se concorda com a argumentação. Os Técnicos do TCE/MT necessitam das informações enviadas pelos jurisdicionados por meio do Aplic para realizar a auditoria simultânea.

Diariamente um dos membros da equipe técnica tem a obrigação, pela sua competência, de realizar a análise dos dados enviados pelo sistema dos jurisdicionados sob a sua responsabilidade.

Assim, atrasos e envio de informações incorretas geram prejuízos a Equipe Técnica.

Mantém-se o apontamento.

15. **EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – item 7.

Manifestação da Defesa:

Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias- item 7.

Em visita in loco, a auditora percebeu no departamento da tesouraria, notas fiscais sem o atestado do recebimento prontos para serem pagos. No momento foi chamada a atenção para a irregularidade e a Secretária responsável pela Pasta expôs para o departamento responsável pela conferência do atestado de recebimento a irregularidade, e todos se comprometeram a partir daquela data fazer melhor controle na hora da conferência, no ato do recebimento da mercadoria.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os próximos processos de despesas. Contudo, no período analisado houve a detecção de notas sem o atestado.

Mantém-se o apontamento.

16. **EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

16.1 – No setor de compras, por ser as servidoras responsáveis pela realização de cotação de preços, realização do pré-empenho, recebimento da solicitação das mercadorias das Secretarias, fazem a solicitação das mercadorias ao fornecedor, realizam o registro das mercadorias no Sistema de Estoque, fazem a baixa do Sistema do estoque consumido e recebem as mercadorias – item 3.12.3.

Manifestação da Defesa:

No processo 6816-0/2011, Representação de Natureza Interna, no Relatório de Fundamentação, pag.1, para o apontamento acima foi aplicado multa e transformado a irregularidade em recomendação.

Análise da Defesa:

Por haver constado a irregularidade na Representação Interna, **desconsidera-se o apontamento.**

17. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

17.1 - Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a

movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

Manifestação da Defesa:

Na primeira visita realizada no mês de março, foi detectada pela auditoria externa a ausência de controle, conforme descrito no apontamento acima.

Mas na sequência foi implantado em todos os sistemas administrativos das Secretarias do Município um controle de entrada e saída, conforme recomendado pela auditora, nos casos da Merenda Escolar, material de expediente e limpeza. A realização destes controles pôde ser conferida na segunda visita in loco, no mês de novembro.

A auditora relatou na página 54 ter havido alteração em alguns pontos de controle. Segue anexo, modelo de controle. **(fls. 2245 a 2253 TCE/MT).**

Análise da Defesa:

Conforme tratado na Manifestação da Defesa e no Relatório Técnico, ocorreram modificações no controle de algumas Secretarias da Prefeitura Municipal.

Mas, apenas implantou-se um controle efetivo sobre o abastecimento dos veículos. Quanto às demais áreas, não se adotou providências.

Por isto a irregularidade foi trazida a tona. Os responsáveis quando da visita da dos Técnicos do TCE/MT acompanharam a Equipe Técnica no decorrer de toda auditoria. Porém, mesmo possuindo conhecimento da existência de uma situação irregular e das sugestões dadas, optou-se por descumprir a Constituição Federal e a Lei 4.320/64.

Assim, **permanece o apontamento**, ressaltando o agravante de se possuir conhecimento sobre a situação irregular no controle das peças, medicamentos da farmácia e da merenda escolar.

18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1.

Manifestação da Defesa:

Sobre este apontamento estamos encaminhando justificativas da Secretária de Saúde, esclarecendo que a despesa fora necessária para atender aos programas de saúde, sendo a mesma justificativa correspondente do item 12, por tratar-se do mesmo apontamento no relatório- item 3.9.1. **(fls. 2245 a 2253 TCE/MT).**

Análise da Defesa:

Reanalizando os documentos anexados para a irregularidade 12, a conclusão continua pela inexistência de documentos suficientes para comprovar os motivos do gasto.

Enviaram-se fotos e justificativas, mas, quando se trata da administração pública deve haver um cuidado especial no trato do dinheiro do povo. É necessário haver provas formais, e as fotos não comprovam os motivos do gasto.

Mantém-se o apontamento.

Além do mais, a sugestão pelo ressarcimento da irregularidade 12 passa a constar neste apontamento, haja vista a inexistência de registro correto e de prestação de contas das despesas com saúde.

Retifica-se o apontamento, passando a ser:

- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

- Para a Secretária de Finanças - Ângela Maria Alcanforado

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

1.1 – Abster-se de reter os tributos obrigatórios – item 3.1.1.2.

Análise da Defesa:

Por não haver uma determinação da obrigação do recolhimento do ISS pela Prefeitura Municipal na fonte, **sana-se o apontamento.**

2. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Reincidente.**

2.1 – Realizar despesas com o pagamento de juros e multas sobre as faturas mensais. Sugere-se que haja o ressarcimento dos valores aos cofres públicos com os recursos dos responsáveis (R\$ 941,17 – 27,029 UPF's) – item 3.2.1.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado.**

3. **JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts.**

55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Liquidar e pagar despesa por meio de recibo de uma empresa com CNPJ – item 3.2.4.

Análise da Defesa:

Considerando plausível e satisfatória a alegação apresentada, **sana-se o apontamento**.

4.2 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento.

Além do mais, a sugestão pelo ressarcimento da irregularidade 12 passa a constar neste apontamento, haja vista a inexistência de registro correto e de prestação de contas das despesas com saúde.

Retifica-se o apontamento, passando a ser:

- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

5. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

5.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito a Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – item 3.2.6;

Análise da Defesa:

Considerando os motivos para a ocorrência do gasto – manutenção das ambulâncias – **sana-se o apontamento.**

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 13.146,01 (377,54 UPF's) – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Após a análise das despesas que geraram ao apontamento, conclui-se pela **manutenção do apontamento** e com a sugestão para o ressarcimento de R\$ 241,50 (6,70 UPF's).

Como houve a alteração do valor do ressarcimento, retifica-se o texto da irregularidade, sendo:

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e

serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

– Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's). – item 3.2.7.

- 7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

7.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado**.

- 8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.**

8.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – item 3.8.1.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado** com a sugestão de ressarcimento.

8.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento pela ausência de comprovação dos motivos da utilização dos recursos públicos. No entanto, retira-se a sugestão de ressarcimento, passando a constar no item 4.2.

Após a análise dos dois itens que compuseram o apontamento, conclui-se pela retificação do apontamento, constando:

- CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

- Para a Secretaria de Saúde - Ercilia Terezinha Timm Socoloski

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

- 1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que, quando da liquidação da despesa não houve a regular

comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

2. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito à Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – item 3.2.6;

Análise da Defesa:

Considerando os motivos para a ocorrência do gasto – manutenção das ambulâncias – **sana-se o apontamento**.

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 1.332,90 (38,27 UPF's) – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Pelas justificativas apresentadas relativas às despesas da Secretaria de Saúde, **sana-se o apontamento**.

4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório –

item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado**.

5. **CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.**

5.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento pela ausência de comprovação dos motivos da utilização dos recursos públicos. No entanto, retira-se a sugestão de ressarcimento, passando a constar no item 7.

Após a análise dos dois itens que compuseram o apontamento, conclui-se pela retificação do apontamento, constando:

– CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

6. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

6.1 - ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

Análise da Defesa:

Permanece o apontamento, ressaltando o agravante de se possuir conhecimento sobre a situação irregular no controle dos medicamentos da farmácia.

7. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento.

Além do mais, a sugestão pelo ressarcimento da irregularidade 5 passa a constar neste apontamento, haja vista a inexistência de registro correto e de prestação de contas das despesas com saúde.

Retifica-se o apontamento, passando a ser:

- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

- Para a Secretária de Educação - Maria Amélia Fernandes

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

- 1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que, quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

- 2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 8.181,24 (234,95 UPF's). – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Após a análise das despesas que geraram ao apontamento, conclui-se pela **manutenção do apontamento** e com a sugestão para o ressarcimento de R\$ 61,30 (1,70 UPF's).

Como houve a alteração do valor do ressarcimento, retifica-se o texto da irregularidade, sendo:

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art.

66 da Lei nº 8.666/1993).

– Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 61,30 (1,70 UPF's). – item 3.2.7.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado**.

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

4.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – item 3.8.1.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado** com a sugestão de ressarcimento.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76

da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - Ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da movimentação do transporte escolar – item 3.12.3;

Análise da Defesa:

Permanece o apontamento, ressaltando o agravante de se possuir conhecimento sobre a situação irregular no controle dos produtos da merenda escolar.

- Para a Secretária de Administração - Marisa Geraldina de Souza Gasques

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

- 1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

- 2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 1.036,16 (29,75 UPF's). – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Pelas justificativas apresentadas relativas às despesas da Secretaria de Administração, **sana-se o apontamento.**

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Para os produtos que foram descritos na nota fiscal, mas não estavam inclusos no processo licitatório, a alegação foi de haver um equívoco quando da digitação do documento pela empresa. Com isto, apresentou-se carta do fornecedor informando e corrigindo a nota fiscal.

Portanto, considera-se o **apontamento sanado.**

4. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

4.1 – No setor de compras, por serem as servidoras responsáveis pela realização de cotação de preços, realização do pré-empenho, recebimento da solicitação das mercadorias das Secretarias, fazem a solicitação das mercadorias ao fornecedor, realizam o registro das mercadorias no Sistema

de Estoque, fazem a baixa do Sistema do estoque consumido e recebem as mercadorias – item 3.12.3.

Análise da Defesa:

Por haver constado a irregularidade na Representação Interna, **desconsidera-se o apontamento.**

- 5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

5.1 - Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

Análise da Defesa:

Permanece o apontamento, ressaltando o agravante de se possuir conhecimento sobre a situação irregular no controle das peças, medicamentos da farmácia e da merenda escolar.

- Para o Secretário de Infraestrutura - Derli Soares Floriano – Secretário de Infraestrutura

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

- 1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que, quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

2. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

2.1 - Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras – item 3.12.3;

Análise da Defesa:

Permanece o apontamento, ressaltando o agravante de se possuir conhecimento sobre a situação irregular no controle das peças, medicamentos da farmácia e da merenda escolar.

- Para o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - Jader José Borges da Silva

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. **JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que quando da liquidação da despesa não houve a regular

comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

- 2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 258,97 (7,43 UPF's). – item 3.2.7.

Após a análise das despesas que geraram ao apontamento, conclui-se pela **manutenção do apontamento** e com a sugestão para o ressarcimento de **R\$ 180,20 (5,00 UPF's)**.

Como houve a alteração do valor do ressarcimento, retifica-se o texto da irregularidade, sendo:

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

– Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5,00 UPF's). – item 3.2.7.

- 3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º,**

caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado**.

- Para a Secretária de Assistência e Promoção Social - Raquel Helena Briante

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Análise da Defesa:

Conclui-se que quando da liquidação da despesa não houve a regular comprovação da prestação do serviço, por inexistir as provas juntadas com o processo de despesa. Assim, após a análise de todos os objetos que foram geradores da irregularidade, decide-se por **manter o apontamento**.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art.

66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 2.336,74 (67,109 UPF's). – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Pelas justificativas apresentadas relativas às despesas da Secretaria de Administração, **sana-se o apontamento.**

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento sanado.**

- Para o Presidente da Comissão de Licitação – Sunelly Moreira dos Santos

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Realização de inexigibilidade de licitação em desacordo com o

determinado pela Lei 8.666/93, por não ser as únicas a prestar o serviço contratado – item 3.3.2.

Análise da Defesa:

Sana-se o apontamento.

2. Irregularidade não Classificada – Resolução 17/2010

2.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

Análise da Defesa:

Mantém-se o item.

3. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

3.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6;

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento mantido**, por não haver a publicação dos termos aditivos.

- Para o Pregoeiro - Osni Rubens Puga Lopes

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1- Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento.

1.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

Análise da Defesa:

Mantém-se o item.

2 Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

Análise da Defesa:

Considera-se o **apontamento mantido**, por não haver a publicação dos termos aditivos.

- Para o Contador - Israel Polizzatto Júnior

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1 – Identificação de bens adquiridos sem o registro no Inventário e na Contabilidade – item 3.10.2.

Análise da Defesa:

Pelo envio dos documentos comprovando haver os bens citados sido registrados no sistema da Prefeitura Municipal, **sana-se o apontamento.**

- Para o Responsável pelo Aplic - Roberto Buscioli Grunov.

A Defesa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal foi extensiva a todos os citados no Relatório Preliminar. Por isto, será dada a mesma conclusão do Chefe do Poder Executivo aos demais responsáveis.

1. **MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – Reincidente.**

1.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pelos Notificados, conclui-se pela manifestação das seguintes irregularidades:

- Para o Prefeito Municipal – Massao Paulo Watanabe

1. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).
 - 1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. **JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).
 - 2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de **R\$ 241,50 (6,70 UPF's)** – **item 3.2.7.**

3. **GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
 - 3.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – **item 3.3.7.**
 - 3.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

4. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
 - 4.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – **item 3.4.6.**

5. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,

implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - **Reincidente**.

5.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1**.

6. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – **Reincidente**.

6.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - **item 3.11.1**.

7. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – **item 7**.

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

8.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – **item 3.12.3**;

9. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

9.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – **item 3.9.1.** Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).**

- Para a Secretária de Finanças - Ângela Maria Alcanforado

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – **item 3.2.3.** Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).**

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de **R\$**

241,50 (6,70 UPF's) – item 3.2.7.

4. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - **Reincidente.**

8.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1.**

- Para a Secretaria de Saúde - Ercilia Terezinha Timm Socoloski

1. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.** Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).**

2. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - **Reincidente.**

2.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1.**

3. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

3.1 - ineficiência do controle dos medicamentos – **item 3.12.3.**

4. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – **item 3.2.3.** Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).**

- Para a Secretária de Educação - Maria Amélia Fernandes

1. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. **JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de **R\$61,30 (1,70 UPF's).** – **item 3.2.7.**

3. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

3.1 - ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da

movimentação do transporte escolar – **item 3.12.3**;

- Para a Secretária de Administração - Marisa Geraldina de Souza Gasques

1. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3**.

2. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – **item 3.12.3**;

- Para o Secretário de Infraestrutura - Derli Soares Floriano – Secretário de Infraestrutura

1. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3**.

2. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras – item 3.12.3;

- Para o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - Jader José Borges da Silva

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5,00 UPF's). – item 3.2.7.

Para a Secretária de Assistência e Promoção Social - Raquel Helena Briante

1 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º,

caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – **item 3.2.7.**

- Para o Presidente da Comissão de Licitação – Sunelly Moreira dos Santos

1. Irregularidade não Classificada – Resolução 17/2010

1.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

2. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – **item 3.4.6;**

- Para o Pregoeiro - Osni Rubens Puga Lopes

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – **item 3.3.7.**

1.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

2. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – **item 3.4.6.**

- Para o Responsável pelo Aplic - Roberto Buscioli Grunov.

1. **MB 02. Prestação de Contas_Grave_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - **Reincidente.**
- 1.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - **item 3.11.1.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17/08/2012.

Daniely Garcia Cardoso

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe

Marilze Nunes da Silveira

Técnico Público Externo